



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.404 - AM (2010/0048302-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

REQUERENTE : JOSE LIBERATO DA SILVA

ADVOGADAS : MÁRCIA GUSTI ALMEIDA E OUTRO(S)
TATIANA BARBOSA DUARTE

REQUERIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : ANTÔNIO GILVAN MELO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.703/98. INAPLICABILIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A atualização monetária pela taxa SELIC, dos depósitos judiciais e extrajudiciais referentes a tributos federais, somente incide em relação aos depósitos efetuados a partir de 1.12.1998, após a vigência da Lei 9.703/98. Precedentes: AgRg no AREsp. 711.497/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.11.2015; REsp. 1.578.792/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 8.3.2016.

2. No caso, o Recorrente depositou judicialmente em 31.10.1996 (fls. 205), razão pela qual se aplica a correção monetária pela TR.

3. Pedido de reconsideração recebido como Agravo Regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como Agravo Regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 17 de março de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.404 - AM (2010/0048302-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : JOSE LIBERATO DA SILVA
ADVOGADAS : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA E OUTRO(S)
TATIANA BARBOSA DUARTE
REQUERIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANTÔNIO GILVAN MELO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de pedido de reconsideração recebido como Agravo Regimental interposto por JOSE LIBERATO DA SILVA contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL DESTINADO À SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. APLICAÇÃO APÓS A LEI 9.703/98. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO CONFORME PARECER MINISTERIAL.

2. Sustenta a Agravante que o entendimento exarado na decisão monocrática não se coaduna com a Súmula 179 do STJ, e a superveniência da Lei 9.703/98 faz incidir a taxa SELIC.

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.404 - AM (2010/0048302-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : JOSE LIBERATO DA SILVA
ADVOGADAS : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA E OUTRO(S)
TATIANA BARBOSA DUARTE
REQUERIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANTÔNIO GILVAN MELO E OUTRO(S)

VOTO

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.703/98. INAPLICABILIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A atualização monetária pela taxa SELIC, dos depósitos judiciais e extrajudiciais referentes a tributos federais, somente incide em relação aos depósitos efetuados a partir de 10.12.98, após a vigência da Lei 9.703/98. Precedentes: AgRg no AREsp. 711.497/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.11.2015; REsp. 1.578.792/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 8.3.2016.*

2. *No caso, o Recorrente depositou judicialmente em 31.10.1996 (fls. 205), razão pela qual aplica-se a correção monetária pela TR.*

3. *Pedido de reconsideração recebido como Agravo Regimental a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações da Agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Ao contrário do que aduz a Recorrente, o Tribunal de origem não deixou de aplicar a correção monetária ao depósito judicial, mas apenas concluiu que o índice correto seria a TR, uma vez que a Taxa SELIC só seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicável após a Lei 9.703/98. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.703/98. INAPLICABILIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a atualização monetária pela taxa Selic, dos depósitos judiciais e extrajudiciais referentes a tributos federais, somente incide em relação aos depósitos efetuados a partir de 1º/12/98, após a vigência da Lei 9.703/98.

2. No caso, por ter sido efetuado o depósito em 7.4.1988, antes da vigência da Lei 9.703/98, ao deixar de aplicar a taxa Selic o acórdão do Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 711.497/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.11.2015).



PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. ESTORNO DE JUROS PELA DEPOSITÁRIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESNECESSIDADE DE AÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 179 E 271/STJ.

1. As súmulas n. 271/STJ ("A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário") e n. 179/STJ ("O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos") são aplicáveis, por analogia, à discussão sobre os juros porventura incidentes sobre os depósitos judiciais, podendo o juízo da causa julgar nos próprios autos a regularidade dos estornos efetuados pela entidade depositária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *De acordo com o regime jurídico do depósito judicial efetuado, se na forma da Lei n. 9.703/98 ou do Decreto-Lei 1.737/79, há ou não o creditamento de juros, respectivamente, e, para a realização de estorno, é sempre necessária prévia autorização judicial. Exemplificam o raciocínio os seguintes precedentes: REsp. Nº 894.749 - SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 6.4.2010; EDcl nos EREsp. Nº 1.015.075 - AL, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24.3.2010; e RMS Nº 17.406 - RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 17.6.2004.*

3. *Recurso especial do PARTICULAR provido. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL prejudicado (REsp. 1.578.792/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 8.3.2016).*

3. Assim, conforme consta na inicial (fls. 5) o Recorrente depositou judicialmente em 31.10.1996, razão pela qual, fica prejudicado o seu pedido.

4. Com base nessas considerações, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0048302-7 **RCD no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.185.404 / AM

Números Origem: 200532000082071 9600056528 9656528

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE LIBERATO DA SILVA
ADVOGADA : MÁRCIA GUSTI ALMEIDA E OUTRO(S)
ADVOGADA : TATIANA BARBOSA DUARTE
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANTÔNIO GILVAN MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anulação de Débito Fiscal

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : JOSE LIBERATO DA SILVA
ADVOGADAS : MÁRCIA GUSTI ALMEIDA E OUTRO(S)
TATIANA BARBOSA DUARTE
REQUERIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANTÔNIO GILVAN MELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agavo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.